



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 5054/2017
Pregão Presencial nº 111/2017

Assunto: Resposta aos esclarecimentos e pedidos de impugnação, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, constantes nos autos.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa (s) para a prestação de serviço de transporte escolar, em atendimento aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Sabará, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.460/06, Lei Estadual nº 21.777/15, Decreto Estadual nº 46.946/16, Leis Federais 8.069/90, 10.880/04, demais legislações pertinentes à matéria e especificações contidas no Edital e seus anexos.

Prezados Senhores, segue a resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelos licitantes:

1º) A Empresa Ana Paula Nascentes Pereira ME, protocolou na CPL em 26/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) "(...) *Julgamento menor preço por item, qual seja: A CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS, ampliando a competitividade, ampliando oportunidade para todos no mercado, inclusive de Micro Empresários que mantêm frota reduzida de veículos, incapazes de participar do presente certame, estando claro que o mesmo está direcionado a grandes empresários, detentores de frota numerosa de veículos.*"

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**. (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

2) *“Outra questão é a subjetividade, não definindo o tipo de veículo e sim a capacidade do mesmo. Capacidade mínima/lugares não define qual veículo deverá ser contratado. (...)”*

Resposta – Com relação a subjetividade apontada, a licitação proposta não foi definida por veículo e nem por Rota. A definição do objeto licitado foi por quilometragem por região, definidos no LOTE. Portanto, para estabelecer a proposta, o licitante deverá avaliar a quantidade de quilometro a ser utilizada dentro de determinada região, conforme o LOTE pleiteado.

Assim, afirmamos que não existe subjetividade, uma vez que no “ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote”, é informado ao Licitante na Coluna “Descrição” as regiões que deverão ser atendidas nos respectivos Lotes, conforme a quantidade de km. Cabe ao interessado estabelecer o seu custo para atender aquela região e avaliar qual lote será do seu interesse e as condições necessárias para realizar a prestação de serviço.

Entendemos que o critério de rotas pré-definidas engessa a gestão dos contratos pois, existe durante o ano escolar, muita rotatividade de alunos, criando a necessidade de extinguir rotas ou, até mesmo, criar novas, conforme a necessidade dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Quando se estabelece uma rota e acontece a extinção ou a necessidade de criação de novas, a Secretaria Municipal de Educação não consegue resolver o problema, se não, através de nova licitação. Quando o critério definido é por região, não importa para a Secretaria de Educação qual a rota o contratado vai fazer e nem o tipo de veículo ele vai usar. Nesse caso, interessa apenas o atendimento do aluno. O agrupamento de veículos por lote, vai permitir a Secretaria Municipal de Educação o remanejamento dos veículos dentro das regiões que compõem os lotes, adequando o atendimento as alterações das demandas dos alunos, motivo pelo qual não foi apresentada descrição pormenorizada por rota e sim informações referentes à regiões de atendimento e km anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Após a apresentação dos veículos pela CONTRATADA, a Secretaria Municipal de Educação distribuirá, dentro das regiões que compõem o LOTE, os veículos solicitados na coluna Veículos (Quantidade – Capacidade Mínima / Lugares) do “ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote”, conforme demanda de alunos informada pelas escolas, entregando o “Mapa de Itinerário da Rota” para cada veículo.

E, ainda, a solicitação de capacidade mínima / lugares, constante no edital, visa atender a demanda de alunos apresentada pelas escolas no momento do levantamento dos dados. Cabe a contratada apresentar dentro do que foi solicitado no ANEXO IV – Distribuição de veículos por lote, veículos que atendam adequadamente as necessidades de cada região.

3) *“Quais as rotas horários, km definidos para cada veículo?”*

Resposta – Conforme informado no item 5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, os serviços serão executados nos dias, horários e locais estabelecidos pelo Setor de Transporte Escolar, podendo haver alterações dos mesmos, desde que haja necessidade devido a alteração da demanda e de comum acordo.

No “ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote”, é informado ao Licitante na Coluna “Descrição” as regiões atendidas nos respectivos Lote. Cabe ao interessado avaliar qual lote possui interesse e condições para realizar a Prestação de Serviço.

4) *“(…) Não foram demonstrados no referido edital, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, que defina as rotas a serem percorridas, indicando ponto de partida e trajeto a ser percorrido, bem como local de destino.”*

Resposta - A modalidade de licitação PREGÃO é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. No inciso I, do art. 9º, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta a Lei 10.520/2002, determina que na fase preparatória do pregão a Administração deverá elaborar TERMO DE REFERÊNCIA com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Conforme dispositivo legal, entendemos que não cabe no edital de pregão, projeto básico ou executivo.

Não existe no Termo de Referência anexo ao Edital, a definição de rotas porque a Secretaria de Educação, por uma questão de logística e economicidade, optou em realizar a licitação por quilometro e região, definidos nos LOTES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

5) “(...) Não foram apresentados orçamentos que componham os custos pormenorizados dos valores sugeridos pela administração.”

Resposta - Por ser modalidade de licitação PREGÃO, não há que se falar em apresentação de orçamentos pormenorizados. O Termo de Referência deve apresentar pesquisa de mercado, apresentando o preço médio de mercado, apenas. Tais orçamentos se encontram apensados nos autos.

2º) A Empresa Proteger Transportes LTDA, protocolou na CPL em 26/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) “O Edital define o objeto por lote, o que caracteriza um cerceamento a participações de pequenos fornecedores que inclusive hoje são os que executam o serviço com excelência (...)”

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**. (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2) “(...) deveriam estar previsto no edital as condições de prestação dos serviços, ou seja, ao mencionar somente os bairros a serem atendidos, caracteriza a ausência no edital de critérios e fundamentos objetivos e técnicos para respaldar as propostas dos licitantes, a indicação no edital das rotas, mencionando as ruas, as escolas atendidas e também o número de alunos que serão transportados, pois tais características são fundamentais para a valoração e formulação de uma proposta justa e que seja vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

Resposta – Com relação a subjetividade apontada, a licitação proposta não foi definida por veículo e nem por Rota. A definição do objeto licitado foi por quilometragem por região, definidos no LOTE. Portanto, para estabelecer a proposta, o licitante deverá avaliar a quantidade de quilometro a ser utilizada dentro de determinada região, conforme o LOTE pleiteado.

Assim, afirmamos que não existe subjetividade, uma vez que no “ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote”, é informado ao Licitante na Coluna “Descrição” as regiões que deverão ser atendidas nos respectivos Lotes, conforme a quantidade de km. Cabe ao interessado estabelecer o seu custo para atender aquela região e avaliar qual lote será do seu interesse e as condições necessárias para realizar a prestação de serviço.

Entendemos que o critério de rotas pré-definidas engessa a gestão dos contratos pois, existe durante o ano escolar, muita rotatividade de alunos, criando a necessidade de extinguir rotas ou, até mesmo, criar novas, conforme a necessidade dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Quando se estabelece uma rota e acontece a extinção ou a necessidade de criação de novas, a Secretaria Municipal de Educação não consegue resolver o problema, se não, através de nova licitação. Quando o critério definido é por região, não importa para a Secretaria de Educação qual a rota o contratado vai fazer e nem o tipo de veículo ele vai usar. Nesse caso, interessa apenas o atendimento do aluno. O agrupamento de veículos por lote, vai permitir a Secretaria Municipal de Educação o remanejamento dos veículos dentro das regiões que compõem os lotes, adequando o atendimento as alterações das demandas dos alunos, motivo pelo qual não foi apresentada descrição pormenorizada por rota e sim informações referentes à regiões de atendimento e km anual.

Para compor o seu preço, cabe ao licitante estabelecer a suas próprias rotas dentro das regiões determinadas nos lotes, verificar qual o veículo que melhor atende cada rota e a partir daí estabelecer seu custo dentro da quilometragem determinada no respectivo LOTE. Dessa forma, fica a critério de licitante determinar a rota mais econômica ou mais adequada para fazer o trajeto.

Após a apresentação dos veículos pela CONTRATADA, a Secretaria Municipal de Educação distribuirá, dentro das regiões que compõem o LOTE, os veículos solicitados na coluna Veículos (Quantidade – Capacidade Mínima / Lugares) do “ANEXO IV – Distribuição de Veículos por Lote”, conforme demanda de alunos informada pelas escolas, entregando o “Mapa de Itinerário da Rota” para cada veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

E, ainda, a solicitação de capacidade mínima / lugares, constante no edital, visa atender a demanda de alunos apresentada pelas escolas no momento do levantamento dos dados. Cabe a contratada apresentar dentro do que foi solicitado no ANEXO IV –Distribuição de veículos por lote, veículos que atendam adequadamente as necessidades de cada região.

3) *“No que se refere o edital ao ITEM 3. DA FORMA DE PAGAMENTO no 2º parágrafo (página 20) “A Administração não pagará à contratada os dias de recesso, férias, feriados, eventuais paralisações das aulas, além das faltas de prestação de serviço.”*

“(…) O veículo apresentado para a prestação de serviço, será de uso exclusivo ao transporte de estudante beneficiados pelo Programa de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Sabará, não se admitindo sob qualquer pretexto outro tipo de passageiro.”

Resposta – Quanto ao pagamento do período de recesso, férias e feriados os contratados receberão por kilometro rodado.

O pedido de exclusividade visa atender a uma solicitação da Secretaria Municipal de Defesa Social, (conforme ofício apensado ao Processo), uma vez que os veículos que atendem ao transporte da rede escolar municipal possuem cadastro para permissão de transporte escolar particular, causando diversos transtornos para o Município, que pode vir a ser, até mesmo, acionado judicialmente.

E ainda, visa também atender a demanda das escolas e das famílias dos estudantes beneficiados, uma vez que por diversas vezes a carga horária dos mesmos é prejudicada pois os alunos chegam atrasados no início das aulas ou no retorno a suas residências, em função do atendimento de transporte escolar particular que é priorizado em detrimento ao transporte público municipal contratado. E por fim atendendo a questão da segurança e integridade dos alunos da rede municipal.

3º) A Empresa José Gerônimo de Carvalho - ME, protocolou na CPL em 26/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) *“O edital prevê o certame por LOTE não por ITEM e ROTAS, isso caracteriza o impedimento de pequenos fornecedores e direciona para a contratação de grandes empresas (...)”*

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.** (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

4º) A Empresa Bruno Viane Bragião ME, protocolou na CPL em 26/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) Quanto ao ANEXO IV – “DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS POR LOTE”

“(…) o edital não informa qual tipo de veículo realizará determinada Rota com a respectiva quilometragem. Desta forma não há como o licitante prever qual tipo de veículo percorrerá qual quilometragem.

Como edital determina que em um mesmo Lote haverá vários tipos de veículo, não há como calcular os custos com aquisição do veículo, km por litro de combustível gasto e nem de manutenção por veículo.

(…) Tal informação detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informações contida na estimativa de custos, sendo essencial para análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta do tipo de veículo de cada rota bem como a quilometragem percorrida por cada tipo de veículo no Lote, inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta – Entendemos que o critério de rotas pré-definidas engessa a gestão dos contratos pois, existe durante o ano escolar, muita rotatividade de alunos, criando a necessidade de extinguir rotas ou, até mesmo, criar novas, conforme a necessidade dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Quando se estabelece uma rota e acontece a extinção ou a necessidade de criação de novas, a Secretaria Municipal de Educação não consegue resolver o problema, se não, através de nova licitação. Quando o critério definido é por região, não importa para a Secretaria de Educação qual a rota o contratado vai fazer e nem o tipo de veículo ele vai usar. Nesse caso, interessa apenas o atendimento do aluno. O agrupamento de veículos por lote, vai permitir a Secretaria Municipal de Educação o remanejamento dos veículos dentro das regiões que compõem os lotes, adequando o atendimento as alterações das demandas dos alunos, motivo pelo qual não foi apresentada descrição pormenorizada por rota e sim informações referentes à regiões de atendimento e km anual.

Para compor o seu preço, cabe ao licitante estabelecer a suas próprias rotas dentro das regiões determinadas nos lotes, verificar qual o veículo que melhor atende cada rota e a partir daí estabelecer seu custo dentro da quilometragem determinada no respectivo LOTE. Dessa forma, fica a critério de licitante determinar a rota mais econômica ou mais adequada para fazer o trajeto.

Para melhor gestão dos contratos, por parte da Secretaria Municipal de Educação, a licitação proposta não foi definida por veículo e nem por Rota. A definição do objeto licitado foi por quilometragem por região, definidos no LOTE. Portanto, para estabelecer a proposta, o licitante deverá avaliar a quantidade de quilometro a ser utilizada dentro de determinada região, conforme o LOTE pleiteado.

Não existe apenas os critérios rotas e/ou quilometragem para julgamento das propostas. A Prefeitura deve procurar, em primeiro lugar, aquilo que for economicamente viável para a gestão pública, de forma a garantir melhor utilização do recurso público. A opção por quilometragem por região em um mesmo LOTE, além da economia prevista, permitirá melhor gestão do transporte escolar municipal, bem como, alocação dos recursos materiais e humanos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal.

Com relação ao art. 7º da Lei 8.666/93 citado pelo interessado, informamos que não cabe sua aplicação no certame em questão, uma vez que, a modalidade de licitação PREGÃO é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. No inciso I, do art. 9º, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta a Lei 10.520/2002, determina que na fase preparatória do pregão a Administração deverá elaborar TERMO DE REFERÊNCIA com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Conforme dispositivo legal, entendemos que não cabe no edital de pregão, projeto básico ou executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2) *“existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”*

Resposta - Por ser modalidade de licitação PREGÃO, não há que se falar em apresentação de orçamentos pormenorizados. O Termo de Referência deve apresentar pesquisa de mercado, apresentando o preço médio de mercado, apenas. Tais orçamentos se encontram pensados nos autos.

Não existe no Termo de Referência anexo ao Edital, a definição de rotas porque a Secretaria de Educação, por uma questão de logística e economicidade, optou em realizar a licitação por quilometro e região, definidos nos LOTES.

5º) A Empresa Daniel Augusto dos Santos, protocolou na CPL em 26/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) *“Discorda da forma LOTES e entende mais viável aos licitantes a forma de itens, para atender regiões específicas, em especial a região de Ravena, neste município.”*

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.** (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

6º) A Cooperativa Unicasa, através de e-mail enviado a CPL em 20/12/2017, solicita o seguinte esclarecimento:

1) Item 5.1 – inciso II – No caso da Cooperativa Unicasa, ao participar deste pregão, apresentará o certificado de registro e licenciamento de cada veículo (CRLV) em nome de seus cooperados, por se tratar de um ato cooperativo. Há alguma restrição quanto a isso?

Resposta - Com relação ao esclarecimento, informamos que faremos **RETIFICAÇÃO do ANEXO I – Item 5.1. – DO VEÍCULO – Inciso II**, do Edital, que passará a ter a seguinte redação

Onde lê-se:

II –Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo –CRLV deverá ser em nome da(o) contratado, no ato da Contratação;

Será alterado para:

II. 1 – Considera-se em nome da CONTRATADA o(s) veículo(s) de sua propriedade ou que tenham sido adquiridos por financiamento e ou alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou leasing.

II. 2 - Para o caso de Cooperativas: Apresentar CRLV em nome do cooperado e a comprovação de filiação da mesma.

7º) A Empresa LNG Transportes Ltda, protocolou na CPL em 20/12/2017, pedido de impugnação ao Edital, requerendo o seguinte:

1) “(...) com a publicação na forma que se encontra, está deixando de fora na distribuição do serviço sendo ofertado por lote e não por item ou rota.”

Resposta - Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**. (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia de aproximadamente 20% em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a **vantajosidade** para o município em agrupar os veículos em lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

E, ainda, o Município de Sabará possui uma vasta extensão territorial, sendo composto por zonas urbanas e rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Não existe apenas os critérios rotas e/ou quilometragem para julgamento das propostas. A Prefeitura deve procurar, em primeiro lugar, aquilo que for economicamente viável para a gestão pública, de forma a garantir melhor utilização do recurso público. A opção por quilometragem por região em um mesmo LOTE, além da economia prevista, permitirá melhor gestão do transporte escolar municipal, bem como, alocação dos recursos materiais e humanos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

8º) A Empresa de Transportes JG Borges Eireli - ME, através de e-mail enviado a CPL em 20/12/2017, solicita o seguinte esclarecimento:

1) *“A proposta é pra seguir o modelo do anexo I, anexo único ou o anexo IV?”*

Resposta - Conforme determinado no item 6.1 do Edital, as propostas comerciais deverão observar o modelo constante do Anexo II do Edital. Os anexos I e IV ajudaram na composição da proposta, uma vez que o Anexo I apresenta as especificações técnicas e as condições comerciais e o Anexo IV, a distribuição dos veículos por lote. O Anexo Único faz parte da minuta do contrato.

2) *“os carros para execução do serviço devem ser todos registrados no nome da empresa?”*

Resposta – Conforme ANEXO I – Item 5.1. – DO VEÍCULO, todos os veículos devem ser registrados em nome da empresa.

3) *“O documento que credencia (procuração) sendo o proprietário que vai no dia da licitação precisa reconhecer a firma?”*

Resposta - Sendo o proprietário o representante na licitação, não precisa de procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

9º) A Empresa Bruno Viane Bragio, protocolou na CPL em 27/12/2017, solicitação de esclarecimentos e planilha de valores de ganho

Resposta – Os documentos solicitados encontram-se a disposição do licitante, para vistas e cópia, na Comissão Permanente de Licitação, na Rua Comendador Viana, nº 119 – Centro.

Sabará, 28 de dezembro de 2017.

Secretário Municipal de Administração